



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 466/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 234/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre o Cão e Gato Comunitário, estabelece normas para registro e atendimento no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei que dispõe sobre o Cão e Gato Comunitário, estabelece normas para registro e atendimento no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Fica considerado Cão e Gato Comunitário, aquele animal que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Consideram-se também Cães e Gatos Comunitários aqueles animais que vivem e são cuidados dentro de escolas e órgãos públicos municipais, desde que vacinados, castrados e em boas condições de saúde.

Serão responsáveis tratadores do Cão e Gato Comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponha voluntariamente. O responsável deverá requerer junto ao CEPATAS do município o registro e castração do animal, bem como manter atualizado a carteira de vacinação do animal.

Os cães e gatos comunitários serão protegidos e assistidos pelo órgão ou pela instituição pública em que vivem, sendo responsabilidade do mesmo promover as medidas necessárias para a proteção dos animais, tais como alimentação adequada, castração, vacinação e assistência médico-veterinária.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre vereador, o projeto não pode ser aprovado porque invade competência administrativa do Poder Executivo, pois cria obrigação aos órgãos públicos e escolas municipais, ao prever que os cães e gatos comunitários serão protegidos e assistidos pelo órgão ou pela instituição pública em que vivem, sendo responsabilidade do mesmo promover as medidas necessárias para a proteção dos animais, tais como alimentação adequada, castração, vacinação e assistência médica veterinária.

A organização administrativa do município cabe ao Prefeito Municipal:

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

É pacífico na doutrina, que somente o Prefeito Municipal exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, podendo eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”.

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP nº 184.299

